SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246058 - CE (2026/0356875-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAILSON DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALÉCIO FARIAS GOMES BADALAMENTI - CE044161
		TEODORICO PEREIRA DE MENEZES NETO - CE044150
		RAYSSA GOMES MESQUITA - CE004422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa e tráfico de entorpecentes.

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se existem indícios suficientes de autoria delitiva e (ii) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. As alegações em torno da existência ou não de indícios suficientes de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

5. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, o qual é apontado como integrante da facção criminosa Comando Vermelho, enfatizando que, "*a partir da análise dos dados extraídos do aparelho celular apreendido nos autos do Boletim de Ocorrência Circunstanciado – BOC nº 939-332/2025, verificou-se a existência de um grupo de whatsapp denominado 'Terra Prometida', composto por supostos membros ativos da facção criminosa mencionada (representados), cujo principal objetivo consistia na troca de informações relativas às 'quebradas' (pontos de comercialização de armas de fogo e*

Documento eletrônico VDA61123496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: afda955a-f330-4a91-92cf-8522aa656615

drogas ilícitas), na difusão e imposição das diretrizes da organização criminosa, bem como na cobrança da denominada 'caixinha' mensal, de caráter obrigatório para todos os seus integrantes".

6. Corroborando a compreensão de primeira instância, consignou o Tribunal de origem que se trata "*de participação em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, onde o paciente é acusado de proferir ameaças no grupo de Whatsapp aos moradores da região. Assim, a liberdade do paciente intimidaria testemunhas protegidas, prejudicando a colheita da prova, conforme as provas obtidas em relatório policial*" (e-STJ fl. 135, grifo nosso).

7. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: afda955a-f330-4a91-92cf-8522aa656615

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246058 - CE (2026/0356875-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAILSON DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALÉCIO FARIAS GOMES BADALAMENTI - CE044161
		TEODORICO PEREIRA DE MENEZES NETO - CE044150
		RAYSSA GOMES MESQUITA - CE004422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa e tráfico de entorpecentes.

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se existem indícios suficientes de autoria delitiva e (ii) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. As alegações em torno da existência ou não de indícios suficientes de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

5. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, o qual é apontado como integrante da facção criminosa Comando Vermelho, enfatizando que, "*a partir da análise dos dados extraídos do aparelho celular apreendido nos autos do Boletim de Ocorrência Circunstanciado – BOC nº 939-332/2025, verificou-se a existência de um grupo de whatsapp denominado 'Terra Prometida', composto por supostos membros ativos da facção criminosa mencionada (representados), cujo principal objetivo consistia na troca de informações relativas às 'quebradas' (pontos de comercialização de armas de fogo e*

Documento eletrônico VDA60666478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: 2ca974b8-6017-4433-b070-51769bc48da4

drogas ilícitas), na difusão e imposição das diretrizes da organização criminosa, bem como na cobrança da denominada 'caixinha' mensal, de caráter obrigatório para todos os seus integrantes".

6. Corroborando a compreensão de primeira instância, consignou o Tribunal de origem que se trata "*de participação em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, onde o paciente é acusado de proferir ameaças no grupo de Whatsapp aos moradores da região. Assim, a liberdade do paciente intimidaria testemunhas protegidas, prejudicando a colheita da prova, conforme as provas obtidas em relatório policial*" (e-STJ fl. 135, grifo nosso).

7. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAILSON DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA contra a decisão desta Relatora que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 179/188).

Consta dos autos ter sido o agravante preso preventivamente pela suposta prática dos **crimes de participação em organização criminosa e tráfico de entorpecentes.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial, asseverando inexistir justificativa idônea para a segregação antecipada.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Consoante consignado na decisão agravada, as alegações em torno da existência ou não de indícios suficientes de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Documento eletrônico VDA60666478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: 2ca974b8-6017-4433-b070-51769bc48da4

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE FACÇÃO CIMINOSA. RISCO REITERAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVÁVEL VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3.* ***A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do ou do recurso ordinário, habeas corpus por demandar exame do contexto fático-probatório.*** *Ainda, a alegação de que a agravante não integraria referida organização criminosa, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. De fato, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que, para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.085.145/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *8.* ***A análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas não é cabível na via do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.***
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.062.790/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

Em reforço, "*a insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento ou participação ativa não são matérias examináveis na via*

Documento eletrônico VDA60666478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: 2ca974b8-6017-4433-b070-51769bc48da4

estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário, pois demandam revolvimento do acervo fático-probatório" (AgRg no HC n. 1.044.770/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Prosseguindo, preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 133/134, grifo nosso):

> *Compulsando minuciosamente os presentes fólios,* ***verifica-se através das informações prestadas pela autoridade policial e dos relatórios de investigações colacionados aos autos, que os representados são supostos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, sendo a clausura dos mesmos, medida que se impõe para acautelar o meio social de suas maléficas ações, bem como preservar a credibilidade da Justiça como instrumento da ordem pública, atendendo desta feita, ao anseio da sociedade que clama pelo fim da impunidade.***
>
> *Reza a jurisprudência:*
>
> > *STJ - "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido basta por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal". (JSTJ 8/154). [...]*
>
> *Desta feita, no que tange ao periculum in libertatis, a segregação dos incriminados é necessária para a garantia da ordem pública.*
>
> *Sobre a garantia o assunto, leciona Edilson Mougenot Bonfin:*
>
> > *"O significado da expressão garantia da ordem pública não é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Buscando a manutenção da paz no corpo social, a lei visa impedir que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal (periculosidade). Pretende, também, resguardar a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade." (in Curso de Processo Penal, 9ª Ed. Saraiva, São Paulo, 2014, p. 534).*
>
> ***Ademais, a prisão de infratores que integram organização criminosa, inclusive em cargos de comando, serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente cessar qualquer atividade criminosa ligada à facção, que neste caso, foi apurado que o incriminado, em tese, integram a organização criminosa.***
>
> ***Imperioso se faz ressaltar que os Relatórios de Investigação Policial deixam clara a participação dos representados na facção criminosa investigada (Comando Vermelho).***
>
> ***Observa-se que, a partir da análise dos dados extraídos do aparelho celular apreendido nos autos do Boletim de Ocorrência Circunstanciado – BOC nº 939-332/2025, verificou-se a existência de um grupo de whatsapp denominado "Terra Prometida", composto por supostos membros ativos da facção criminosa mencionada (representados), cujo principal objetivo consistia na troca de informações relativas às "quebradas" (pontos de comercialização de armas de fogo e drogas***

Documento eletrônico VDA60666478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: 2ca974b8-6017-4433-b070-51769bc48da4

ilícitas), na difusão e imposição das diretrizes da organização criminosa, bem como na cobrança da denominada "caixinha" mensal, de caráter obrigatório para todos os seus integrantes.

Percebe-se, ainda, que os representados interagem no referido grupo de whatsapp, demonstrando, desta feita, conhecimento das atividades criminosas ali tratadas.

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade dos referidos representados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

A respeito do assunto, o STF já se posicionou no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, atendendo pleito ministerial, decreto a custódia preventiva dos investigados JOÃO EUDES FERNANDES DASILVA, vulgo "JANJÃO/POSSEIDON", KLEBER NASCIMENTO PEREIRA, JOSÉ MATEUS SOUSA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MATHEUS DA SILVABARBALHO, vulgo "PARDAL", JANAÍNA SOUSA MACENO, CARLOS MACIEL BARBOSA DA SILVA, LEVY JEVEN DE SOUSA VIANA, vulgo "SEREIA", FRANCISCO THIAGO DE ALMEIDA SOUSA, vulgo "EURO/FOLHA, JAILSON DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA, vulgo "FLORESTA", LUAN COSTA COELHO, VANDSON ROCHA RODRIGUES, vulgo "VANDINHO", EUGENIO REINALDONOGUEIRA, vulgo "CAÇADOR/QUEIMA", ANTONIO RAFAEL GOUVEIA DOS SANTOS, vulgo "RF", MAIARA AIRES DA SILVA, vulgo "Lulu", CLÁUDIO FERREIRADE SOUSA ROCHA, vulgo "CACÁ", CAIO CÉSAR LOURENÇO, JOSÉ RICKELMYFONSECA DA COSTA, LAUBERTO DE FREITAS SILVA JÚNIOR, FRANCISCOBERGES SILVA ROLDÃO e JORGE LUIZ DE FRANÇA, com o escopo de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sobretudo para evitar a reiteração criminosa, o que faço com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Ritos Penais.

Posteriormente, a custódia foi mantida com base nestes fundamentos (e-STJ fls. 96/97, grifo nosso):

A prisão preventiva, como medida de natureza excepcional, exige a presença concomitante da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo concreto decorrente do estado de liberdade do agente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Compulsando os autos principais nº 0201998-66.2026.8.06.0001, verifica-se que o requerente é acusado de integrar organização criminosa, nos termos art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso I, da Lei n°12.850/2013 e arts. 33 e 35,

Documento eletrônico VDA60666478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: 2ca974b8-6017-4433-b070-51769bc48da4

> ***ambos da lei n°11.343/2006 , crimes estes de elevada ofensividade social e significativo potencial lesivo à ordem pública.***
>
> ***Conforme narrado na denúncia, o Requerente, conhecido pelos vulgos "FLORESTA" e "VIVI", figura de forma reiterada na listagem relativa à rifa de uma caixa de maconha do tipo "floripa", no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). Ademais, consta como adimplente na relação da denominada "caixinha" da facção, circunstâncias que evidenciam sua vinculação à organização criminosa.***
>
> ***No caso, não merece acolhimento a alegação de ausência de fundamentos para a prisão preventiva, uma vez que há elementos que indicam que o requerente supostamente integra organização criminosa, o que evidencia sua periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.***
>
> ***Ademais, o fato do requerente ser suspeito de integrar organização criminosa é uma situação que não podemos fechar os olhos, se fazendo adequada e justificada a manutenção de sua prisão, a bem da ordem pública.***
>
> ***Constata-se, portanto, que a custódia provisória do suplicante não está embasada tão somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato dos delitos a ele imputados, mas na evidente periculosidade demonstrada pelo acusado.***

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, o qual é apontado como integrante da facção criminosa Comando Vermelho, enfatizando que,** "***a partir da análise dos dados extraídos do aparelho celular apreendido nos autos do Boletim de Ocorrência Circunstanciado – BOC nº 939-332/2025, verificou-se a existência de um grupo de whatsapp denominado 'Terra Prometida', composto por supostos membros ativos da facção criminosa mencionada (representados), cujo principal objetivo consistia na troca de informações relativas às 'quebradas' (pontos de comercialização de armas de fogo e drogas ilícitas), na difusão e imposição das diretrizes da organização criminosa, bem como na cobrança da denominada 'caixinha' mensal, de caráter obrigatório para todos os seus integrantes***" (e-STJ fl. 133, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeira instância, consignou o Tribunal de origem que se trata "***de participação em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, onde o paciente é acusado de proferir ameaças no grupo de Whatsapp aos moradores da região. Assim, a liberdade do paciente intimidaria testemunhas protegidas, prejudicando a colheita da prova, conforme as provas obtidas em relatório policial***" (e-STJ fl. 135, grifo nosso).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão*

Documento eletrônico VDA60666478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: 2ca974b8-6017-4433-b070-51769bc48da4

preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

E não é só. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS OU VALORES, PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÂMBITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR TER SIDO DECRETADA A CUSTÓDIA ANTES DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. [N]o que diz respeito à necessidade (ou possibilidade) de contraditório prévio, não há diferença na decretação da prisão preventiva no curso da investigação ter sido decretada em primeira ou segunda instância, as hipóteses de aplicação e os requisitos necessários são exatamente os mesmos. Logo, não há sentido em se autorizar a decretação da prisão inautida altera pars em primeira instância e exigir manifestação defensiva no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (HC n. 559.454/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/5/2021). Precedente do STF (AgRg no HC n. 714.566/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022).*
>
> *2. A tese de nulidade do decreto prisional por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo a Corte de origem destacado a gravidade concreta dos fatos,*

Documento eletrônico VDA60666478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: 2ca974b8-6017-4433-b070-51769bc48da4

evidenciada pelo modus operandi dos delitos, a necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a aparente organização criminosa supostamente comandada pelo ora agravante. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. A respeito da contemporaneidade, consignou o Tribunal de origem que a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros, o que demonstra, portanto, a atualidade da medida.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.201/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Foi destacado que o paciente e sua empresa de "fachada" (Terratech Locações e Construções LTDA) teriam realizado movimentações financeiras milionárias para os demais articuladores do esquema criminoso, derivadas do lucro advindo das atividades ilícitas exercidas, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, pela citada organização, bem como se verificou que a empresa do réu recebeu valores suspeitos estimados em R$ 13.270.500,00 (treze milhões, duzentos e setenta mil e quinhentos reais).

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa

Documento eletrônico VDA60666478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: 2ca974b8-6017-4433-b070-51769bc48da4

(HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Ordem denegada

(HC n. 920.842/CE, relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FURTOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO DE 9 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De início, não há que se falar que a decisão agravada agregou fundamentos à prisão preventiva do agravante. Isso porque constou expressamente no acórdão impugnado que o Juízo de primeiro grau "Entendeu-se que se mantiveram presentes os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva do Paciente", sendo fundamental, portanto, recorrer aos fundamentos que embasaram o decreto preventivo.

2. Assim, como o agravante não questionou tal ponto perante o Tribunal de origem ou na inicial do presente habeas corpus, a referida tese configura indevida inovação recursal, motivo pelo qual não é possível seu exame em sede de agravo regimental. Com efeito, "no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso". (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, o agravante foi condenado em primeira instância por integrar organização criminosa estruturada, voltada para a prática de furtos mediante fraude de quantias depositadas em instituições financeiras. Ademais, ressaltou-se na sentença condenatória que o réu LUCAS DIAS MODESTO, com o auxílio do paciente e de outros corréus, mediante fraude e concurso de agentes, subtraiu o valor de R$ 68.433,78 de contas bancárias de titularidade da vítima e ocultou a origem dos valores subtraídos, mediante transferência da quantia para a conta de laranjas.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo"

Documento eletrônico VDA60666478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: 2ca974b8-6017-4433-b070-51769bc48da4

(AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

6. Outrossim, verifica-se que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

7. Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 824.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60666478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: 2ca974b8-6017-4433-b070-51769bc48da4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.058 / CE

Número Registro: 2026/0356875-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02022783720268060001 202278372026806000 1 30140892720268060000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILSON DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALÉCIO FARIAS GOMES BADALAMENTI - CE044161
TEODORICO PEREIRA DE MENEZES NETO - CE044150
RAYSSA GOMES MESQUITA - CE004422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILSON DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALÉCIO FARIAS GOMES BADALAMENTI - CE044161
TEODORICO PEREIRA DE MENEZES NETO - CE044150
RAYSSA GOMES MESQUITA - CE004422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA61121889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 462958ce-5b44-42f2-b57e-1f259a72e6b5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 462958ce-5b44-42f2-b57e-1f259a72e6b5